



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.721042/2013-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.952 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria PIS e COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BOM SUCESSO HORTIFRUTI COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI - ME (antigo nome de MÁRIO KYOSHI KONDO - ME)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ALÍQUOTA ZERO. RECEITAS OMITIDAS POR PRESUNÇÃO LEGAL.

Não havendo por parte do contribuinte, através de documentação hábil, a identificação das mercadorias vendidas e havendo apuração de omissão de receitas por presunção, impossível estabelecer a aplicação da alíquota zero prevista no artigo 28 da Lei 10865/2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ALÍQUOTA ZERO. RECEITAS OMITIDAS POR PRESUNÇÃO LEGAL.

Não havendo por parte do contribuinte, através de documentação hábil, a identificação das mercadorias vendidas e havendo apuração de omissão de

receitas por presunção, impossível estabelecer a aplicação da alíquota zero prevista no artigo 28 da Lei 10865/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da 3ª Câmara

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis (Relator *ad hoc*), João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Paulo Renato Mothes (Relator).

Relatório

Tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pelo relator original e adoto o voto por ele redigido, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Trata-se de auto de infração decorrente de ação fiscal contra o contribuinte que não logrou êxito em comprovar a origem de depósitos bancários em conta corrente e/ou conta investimento, sendo considerada omissão de receita não oferecida à tributação. Consequentemente, foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, de Contribuição Social sobre o Lucro, de COFINS e de Contribuição ao PIS, tudo com a aplicação de multa de ofício de 150%.

De pronto, deve ser esclarecido que o contribuinte aceitou a autuação em relação à cobrança do IRPJ e CSLL e não teve contencioso nesta proporção.

Assim, remanesce a discussão em torno da cobrança de PIS e COFINS, calculada às alíquotas de 0,65% e 3,0% respectivamente, tanto sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, quanto sobre as receitas brutas na revenda de mercadorias.

No curso da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditícios listados em planilha, anexada, cujos registros contábeis foram identificados e lançados à crédito no grupo - EMPRÉSTIMOS DE PESSOAS LIGADAS, do Passivo da empresa – conta contábil nº 4452-MÁRIO KIYOCHI KONDO, tendo como contrapartida lançamentos à débito nas contas contábeis do Ativo da empresa – cta contábil 4417 – Citibank S/A; 4423 e 4430-Banco Itaú S/A; e 4446 – Banco Santander S/A; no período de Janeiro/2009 a Dezembro/2010.

Em explicações dadas à fiscalização, o contribuinte afirmou que seu faturamento se dá pela venda de hortaliças, em especial, tomates, por meio de “intermediação ou consignação”; que as notas fiscais eram emitidas diretamente dos pequenos produtores rurais diretamente aos adquirentes, mas que, pela intermediação, o contribuinte Mario ME recebia os valores dessas vendas e, nos acertos financeiros, repassava o que de devido aos produtores, ficando com uma comissão da ordem de 10% (dez por cento) do montante negociado.

O contribuinte esclareceu que os valores lançados a crédito na conta contábil nº 4452-MÁRIO KIYOCHI KONDO, na realidade, não se tratava de empréstimos, sendo os valores ali registrados oriundos de vendas realizadas diretamente pelos produtores através de notas fiscais de produtores. Os pagamentos/depósitos dessas notas fiscais teriam transitado indevidamente em suas contas bancárias, pois o contribuinte MARIO ME era remunerado apenas com a comissão de intermediação. Ainda afirmou que sua contabilidade não representa adequadamente as informações comerciais e financeiras, para os anos calendário de 2009 e 2010, a que deveria se prestar a fazer.

Em 16/09/2013 foram apresentadas à Fiscalização algumas declarações de produtores rurais indicando a "parceria" com o contribuinte MÁRIO ME, pelo que este receberia uma comissão pela comercialização da produção rural do respectivo declarante. Destacou-se ainda, que o contribuinte MÁRIO ME efetuava as operações de intermediação com uso de recursos próprios, sendo responsável pela venda e recebimentos, e posteriores repasses (pagamentos) ao produtor rural. Também trouxe o contribuinte MÁRIO ME, uma "Declaração" da Prefeitura Municipal de Caçador-SC, datada de 15/07/2013, em que há a indicação de que NÃO se exige a contra-nota (nota de entrada) referente às vendas de produtos rurais de adquirentes domiciliados em outros estados da Federação.

Registra-se que foram excluídos da autuação os créditos bancários em relação aos quais a fiscalização constatou vinculação documental entregue pelo contribuinte, como de propriedade de terceiros (outros produtores rurais) e aqueles que se referiram a saques de aplicações financeiras ou de contas de poupança, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Os valores declarados em DASN não se comunicam com os apurados nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a movimentação bancária relativa não foi contabilizada e tais valores não guardam vinculação inequívoca com os depósitos bancários e notas fiscais intermediadas, visto que o contribuinte, intimado, nada comprovou.

Importante constar que o contribuinte foi excluído de ofício (Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 065/2013) do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2009, por conta da verificação de omissão de receitas; falta de escrituração da movimentação financeira e falta de emissão de documento fiscal de venda ou prestação de serviço.

Em sede de impugnação *parcial*, eis que o contribuinte aceitou a cobrança de IRPJ e CSLL, argumentou que não teve má-fé em nenhum momento; que a origem dos depósitos está comprovada pelos documentos entregues, sobretudo, o contrato social e as declarações de diversos clientes, em que se verifica a dedicação empresarial na venda de “tomates”. Ademais, insurge-se contra a cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de “tomates”, eis que se trata de produto hortifrutigranjeiro sujeito à alíquota “zero”, nos termos do art. 28, III da Lei 10.865/2004.

A DRJ/SPO manteve a exigência do crédito tributário, julgando improcedente a impugnação. Extrai-se do acórdão recorrido que foi observado que a fiscalização já havia excluído da autuação os créditos bancários em relação aos quais a fiscalização constatou vinculação documental entregue pelo contribuinte, como de propriedade de terceiros (outros produtores rurais) e aqueles que se referiram a saques de aplicações financeiras ou de contas de poupança, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. E desta proporção não houve a cobrança de PIS e COFINS.

Ainda a decisão *a quo* refutou o argumento de que a impugnante alega que vários compradores faziam depósitos em conjunto de compras, ou seja, recebiam um caminhão de tomates, que era de vários produtores, mas pagavam um valor único (depositado na c/c da empresa Mario K. Kondo) pois não queriam fazer pagamentos picados a vários produtores rurais, e que eventualmente o pagamento era inferior ao pedido, nos casos em que o produto chegava verde ou passado ou amassado. Prevaleceu o entendimento de que as presunções legais relativas provocam a chamada “inversão do ônus da prova”, cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado, mediante apresentação da prova da origem dos depósitos bancários, para o que requer-se a necessária vinculação dos depósitos às operações comerciais identificadas nas notas fiscais apresentadas pela impugnante. Em relação à tese jurídica trazida pela contribuinte, tendente a eximir-se da autuação em função da previsão legal inserta no inciso III, do art. 28 da Lei 10.865/2004 – “alíquota zero”, a DRJ/SPO concluiu que não há provas nos autos que possibilite correlacionar as notas fiscais juntadas com os valores lançados sobre omissão de receitas presumidas nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Assim, a falta de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que poderia comprovar a vinculação dos referidos depósitos com as vendas que teriam sido intermediadas pela impugnante mas não escrituradas como receitas, permanece incomprovada a origem dos depósitos bancários efetuados nas contas correntes da impugnante, para todos os efeitos fiscais.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte repisa sua linha de argumentação, requerendo o cancelamento da cobrança de PIS e COFINS, forte no art. 28, III, da Lei 10.865/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Conforme apontado no Relatório supra, tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, adoto o voto redigido pelo relator original, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e conhecimento do Recurso Voluntário procede-se ao julgamento.

A questão me parece simples e praticamente se esgota pelo contencioso já acontecido na primeira instância.

Toda a questão gira em torno de prova, com arrimo no art. 42 da Lei 9.460/96, senão vejamos:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ora, antes de qualquer possibilidade de aplicar a tese jurídica trazida pela Recorrente, qual seja, o descabimento da cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas que decorram da venda de “tomates”, visto que estes tem previsão de alíquota zero, na forma do art. 28, III, da Lei 10.865/2004, deve efetivamente haver prova hábil e idônea de que a movimentação bancária corresponda a tais operações.

E é justamente neste quesito que a Recorrente não logra êxito.

Embora traga algumas provas de que realmente houve a venda de “tomates” que deram origem aos depósitos bancários em questão, anos calendários 2009 e 2010, estes valores não foram objetos da autuação.

De resto, trata-se de algumas notas fiscais, que além de ilegíveis, representariam o movimento de apenas 20% do total dos depósitos não identificados, cujos valores são ainda incompatíveis com os lançamentos bancários.

Além disto, as simples declarações de clientes da Recorrente, de que realmente esta se dedica à venda de “tomates”, não é suficiente para comprovar que todos os depósitos bancários estão ligados a tal atividade.

Enfim, tanto no decorrer da ação fiscal, quanto na DRJ/SPO e agora em sede de recurso voluntário, a Recorrente não conseguiu fazer a prova que lhe competia, conforme exige o artigo 42 da Lei 9.460/96, não elidindo a conclusão de que se trata de depósitos bancários com origem não comprovada.

Desta forma, ainda que tal atividade, a receita de venda de “tomates” esteja abrangida pela alíquota zero, na forma do art. 28, III, da Lei 10.865/2004, no caso dos autos não há como afastar a exigência tributária imposta pela fiscalização.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se na íntegra o crédito tributário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Processo nº 13982.721042/2013-46
Acórdão n.º **3803-006.952**

S3-TE03
Fl. 1.284

CÓPIA